



Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA AO PROJETO DE LEI Nº 169/2025

Autora: Vereadora Dandara Pereira César Leite Gissoni

EMENTA

Inclusão de Educação Climática no currículo escolar. Iniciativa do Poder Legislativo. Ilegalidade e Inconstitucionalidade.

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 169/2025, de autoria da Senhora Vereadora Dandara Pereira César Leite Gissoni que “Dispõe sobre a inclusão da temática de “educação climática” no programa da rede de ensino do Município de Caçapava e dá outras providências”.

Em que pese o projeto em tela ser louvável carece de legalidade e constitucionalidade.

A grade curricular é elaborada por profissionais vinculados a Secretaria Municipal de Educação, pois, esses profissionais após estudos aprimoram o ensino adequando a realidade local.

Implementar disciplina nas escolas municipais é matéria privativa do Poder Executivo submetendo assim a sua discricionariedade, contudo nunca se afastando da Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Cria-se com a propositura uma obrigação a órgão do Poder Executivo, o que viola a harmonia e independência entre os poderes, nos termos do artigo 2º da Carta Magna.





Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

Nesse sentido:

Inconstitucionalidade - Ação Direta - Lei Municipal - Inclusão de atividades curriculares de "Noções de Educação Financeira" nas escolas públicas municipais como tema transversal - Vício de iniciativa - Matéria que diz respeito à administração do município - Violação ao princípio da separação dos poderes e à regra do art. 144 da Constituição Estadual - Ação procedente.

(TJ-SP - ADI: 1486062420108260000 SP 0148606-24.2010.8.26.0000, Relator: Mauricio Vidigal, Data de Julgamento: 06/07/2011, Órgão Especial, Data de Publicação: 22/07/2011)

Segue o entendimento do E. STF em sede de repercussão geral, Tema 917: *"Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)."*

Ademais, se houver aumento de despesa deverá ter previsão orçamentária.

Vejamos o que diz a Constituição do Estado São Paulo:

Artigo 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários.

Artigo 176 - São vedados:

I - o início de programas, projetos e atividades não incluídos na lei





Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

orçamentária anual;

(...)

Concluo que o presente projeto de lei não está em consonância com os ditames legais.

No tocante ao enfoque político este deverá ser realizado pelos nobres Edis.

Por todo exposto, considerando os substratos fáticos e jurídicos constantes deste processo, o parecer jurídico, o qual é **apenas opinativo**, é desfavorável quanto à legalidade e a constitucionalidade do projeto.

Este projeto deve ser levado à consideração das **Comissões de Justiça e Redação, Finanças e Orçamento, bem como Educação**, conforme artigo 62 e seguintes do regimento Interno desta Casa.

É o Parecer, s.m.j.

Caçapava, 21 de agosto de 2025.

Luciana Aparecida dos Santos

Procuradora Jurídica

OAB/SP 244.712

